



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600330-74.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LEONARDO CAVALCANTE EPIFÂNIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. AMBIENTE DIGITAL. REDE SOCIAL. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO CRONOLÓGICA. IMPUTAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO SOBRE CONCESSÃO DE SANEAMENTO BÁSICO. DESQUALIFICAÇÃO PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO QUANTO À DISTINÇÃO ENTRE AUTORIA FORMAL E GESTÃO POSTERIOR, NATUREZA ELEITORAL DA POSTAGEM E DOSIMETRIA DA MULTA POR REITERAÇÃO. VÍCIOS INTEGRATIVOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por José Carlos dos Santos em face de acórdão que conheceu e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada em perfil no Instagram (@uniaopolemicobr), com determinação de remoção da publicação e aplicação de sanção de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. O acórdão embargado concluiu que o vídeo veiculado divulgou fato sabidamente inverídico decorrente de grave descontextualização cronológica, ao imputar ao pré-candidato a autoria de ato de concessão de saneamento básico celebrado pelo Estado de Alagoas em dezembro de 2020 antes de sua posse como prefeito municipal, além de desqualificação moral ostensiva mediante reiteradas acusações tendenciosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à distinção entre a autoria formal do ato concessório e a crítica à atuação administrativa posterior; (ii) saber se houve omissão sobre os elementos

objetivos que conferiram natureza eleitoral à publicação veiculada em rede social; e (iii) saber se houve omissão na fundamentação da dosimetria da multa e na consideração da reiteração do perfil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com a conclusão unânime do Colegiado.

5. O julgado assentou de forma motivada que a publicação não se limitou à crítica de gestão, mas atribuiu categoricamente a autoria de ato administrativo originário a quem não exercia mandato eletivo na data da contratação, configurando grave descontextualização fática equivalente a fato sabidamente inverídico.

6. A configuração de propaganda antecipada negativa prescinde de pedido explícito de não voto ou de menção literal a pleito quando constatada a difusão de desinformação apta a comprometer a imagem de pré-candidato no ambiente digital durante a pré-campanha.

7. A fixação da sanção pecuniária em R\$ 10.000,00 revelou-se proporcional e razoável diante do amplo alcance da rede social, da gravidade da conduta e da reiteração do perfil em representações análogas perante esta Justiça Especializada, mostrando-se desnecessária a exigência de trânsito em julgado para a ponderação do comportamento contumaz.

8. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem via idônea para veicular inconformismo com a solução jurídica adotada pelo órgão julgador nem para provocar o rejugamento da causa. 2. A imputação de responsabilidade por ato administrativo formalizado antes da posse de agente público em cargo eletivo, acompanhada de reiterada desqualificação pessoal, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa por desinformação e fato sabidamente inverídico. 3. O arbitramento de multa por propaganda antecipada em patamar intermediário mostra-se proporcional quando fundamentado no alcance da rede social, na gravidade da descontextualização e na reiteração do perfil em feitos análogos. 4. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, a teor do art. 1.025 do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** em face do Acórdão de ID 10499127, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a procedência da representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, inclusive a sanção de multa no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões recursais, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o embargante sustenta a existência de vícios integrativos no julgado: a) omissão quanto à distinção entre a autoria formal do ato concessório e a responsabilidade política posterior atribuída ao gestor, sustentando que a mensagem no perfil @uniaopolemicobr não imputou autoria do contrato administrativo, mas crítica à conduta perante o modelo concedido; b) omissão quanto aos elementos concretos que teriam conferido natureza eleitoral à publicação, ante a alegada ausência de menção direta a pleito, candidatura ou pedido explícito de voto; e c) omissão na fundamentação da dosimetria da sanção pecuniária, argumentando que a menção a outras representações para configurar reiteração não foi acompanhada da explicitação do trânsito em julgado ou da cronologia processual daqueles feitos.

Por tais motivos, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes para reformar o acórdão e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral originária ou, subsidiariamente, para reduzir a multa ao piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A embargada **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA** apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10505423), pugnando pela integral rejeição dos embargos de declaração, ao argumento de que o julgado enfrentou de forma motivada todas as premissas fáticas e jurídicas controvertidas, caracterizando a insurgência mera tentativa de rediscussão do mérito colegiado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10504986) pelo desprovimento e rejeição dos embargos de declaração, ressaltando a ausência de quaisquer dos vícios autorizadores da via integrativa.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador ou corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação estrita e vinculada, que não autoriza a parte a rediscutir o mérito da controvérsia nem a manifestar simples inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a rediscussão de matéria já examinada e decidida desborda dos limites cognitivos da via aclaratória. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. 1. O acolhimento dos embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, pressupõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie. Precedentes. 2. A matéria foi discutida e julgada nas decisões anteriores, de modo a evidenciar o reiterado propósito de rediscussão do mérito. 3. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 1.025). 4. Segundos embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente procrastinatórios, com imposição de multa de 1/2 (meio) salário mínimo (Código Eleitoral, art. 275, § 6º) e o imediato arquivamento dos autos. (Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº060062867, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/03/2021.)

No caso concreto, o acórdão embargado examinou com precisão todas as questões fáticas e jurídicas necessárias ao deslinde da demanda, expondo de forma suficiente e motivada as razões pelas quais restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa decorrente de grave descontextualização cronológica e ofensa ostensiva à honra de pré-candidato.

No tocante à alegada omissão sobre a distinção entre a autoria formal do ato de concessão de saneamento básico e a suposta atribuição de responsabilidade política posterior de gestão, não assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado apreciou o tema de maneira direta e minuciosa, confrontando a literalidade da publicação veiculada no perfil do Instagram @uniaopolemicobr com o acervo documental reunido nos autos. Restou categoricamente assentado no voto condutor que o vídeo afirmou que o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas teria "entregado a concessão da água para a BRK em Maceió por 286 milhões de reais", imputando-lhe a prática de ato de concessão formalizado pelo Estado de Alagoas em 18 de dezembro de 2020, data em que ele sequer exercia a chefia do Poder Executivo municipal, cuja investidura ocorreu apenas em 1º de janeiro de 2021.

Conforme explicitado no julgado, atribuir a responsabilidade pela celebração do contrato concessório originário a quem não ocupava o cargo eletivo nem detinha competência administrativa para o ato configura grave descontextualização fática e cronológica, a qual transmuta o discurso em imputação de fato sabidamente inverídico. Ademais, a condenação não se fundamentou unicamente na falsidade

cronológica, mas também na desqualificação pessoal ostensiva do agente político por meio de repetidas acusações de mentira, extrapolando manifestamente a esfera da crítica político-administrativa tolerável no debate público.

Dessa forma, o Colegiado enfrentou a tese defensiva e concluiu que a estrutura da peça comunicacional não se limitava a discutir a gestão posterior do contrato, mas imputava categoricamente ao pré-candidato a autoria de fato que ele comprovadamente não praticou, inexistindo qualquer omissão no acórdão nesse ponto.

Tampouco prospera a arguição de omissão a respeito dos elementos objetivos que qualificaram a publicação impugnada como propaganda eleitoral antecipada negativa, sob a alegação de que inexistia menção expressa à disputa futura ou à candidatura.

O julgado solucionou o ponto de forma expressa ao estabelecer que a propaganda eleitoral extemporânea de conteúdo negativo prescinde de fórmulas sacramentais ou de pedido explícito de não voto, configurando-se pela presença de requisitos autônomos e alternativos, dentre os quais a divulgação de fato sabidamente inverídico ou a agressão direta à honra e à imagem do pré-candidato.

As circunstâncias fáticas concretas que imprimiram finalidade eleitoral à publicação foram expressamente descritas no acórdão: a veiculação do conteúdo em perfil aberto de amplo alcance durante o período de pré-campanha das Eleições de 2026, a identificação nominal direta do pré-candidato ao Governo do Estado, a manipulação cronológica da contratação de serviço público essencial e a desqualificação moral reiterada mediante termos pejorativos direcionados a comprometer sua higidez pública perante o eleitorado.

Preenchidos tais elementos informadores da ilicitude eleitoral, o aresto fundamentou adequadamente o enquadramento no art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e art. 275 do Código Eleitoral, revelando que a pretensão do embargante traduz mero inconformismo com a valoração jurídica conferida pelo Tribunal aos fatos delineados na instrução.

Quanto à dosimetria da penalidade pecuniária e à consideração da conduta reiterada do embargante, não se verifica qualquer omissão ou carência de fundamentação no acórdão embargado.

O julgado apreciou detidamente o pedido subsidiário de redução da sanção ao piso legal e manteve a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor fixado em patamar intermediário dentro da moldura legal de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Note-se que o arbitramento fundamentou-se em critérios objetivos e proporcionais: o meio de veiculação utilizado (rede social Instagram de amplo alcance e rápida disseminação), a gravidade concreta da fraude cronológica e a reiterada atuação do titular do perfil @uniaopolemicobr na difusão de conteúdos ofensivos direcionados ao mesmo pré-candidato.

Longe de incorrer em fundamentação genérica, o acórdão identificou de maneira individualizada os procedimentos que demonstraram o comportamento contumaz na Justiça Eleitoral, quais sejam, as Representações nº 0600090-85.2026.6.02.0000, 0600106-39.2026.6.02.0000, 0600110-76.2026.6.02.0000 e 0600112-46.2026.6.02.0000.

A exigência formulada pelo embargante no sentido de que cada procedimento pretérito deveria conter a demonstração exaustiva de sua fase processual ou de trânsito em julgado não encontra respaldo no ordenamento eleitoral. A reiteração foi sopesada como elemento fático indicativo do desvalor da conduta e da necessidade profilática de graduação da multa pecuniária, e não como instituto da reincidência penal em sentido estrito.

Portanto, o valor da sanção pecuniária restou adequadamente justificado no acórdão embargado, inexistindo omissão suscetível de correção na via integrativa.

Por fim, em consonância com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos normativos e fáticos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção individualizada a cada dispositivo legal ou constitucional invocado, inexistindo prejuízo ao manejo dos recursos cabíveis perante as instâncias superiores.

Restando evidenciado que todas as matérias foram suficientemente examinadas e decididas de forma motivada e unânime, conclui-se que o recurso declaratório veicula mero inconformismo com o mérito do julgamento colegiado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e **rejeito os embargos de declaração** opostos, mantendo na íntegra o Acórdão de ID 10499127.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator